

AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES (ANACOM)



DIREÇÃO FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA

**CONCURSO PÚBLICO PARA AQUISIÇÃO
DE SERVIÇOS EXTERNOS DE SAÚDE NO TRABALHO**

CADERNO DE ENCARGOS

DEZEMBRO 2019

**Concurso público para aquisição
de serviços externos de saúde no trabalho**

**Parte I – Condições Gerais****Capítulo I – Disposições gerais**

1. Apresentação.....	4
2. Objeto	4
3. Contrato	4
4. Preço	5
5. Prazo do contrato.....	5

Capítulo II – Obrigações contratuais**Secção I – Obrigações do prestador de serviços****Subsecção I – Disposições gerais**

6. Obrigações principais do prestador de serviços.....	5
7. Prazo de prestação dos serviços	7
8. Local da prestação dos serviços.....	7
9. Conformidade e garantia técnica	7

Subsecção II – Dever de sigilo

10. Sigilo e diligência	7
11. Prazo do dever de sigilo	8

Subsecção III – Prevenção de conflito de interesses

12. Prevenção de conflitos de interesses	8
--	---

Secção II – Obrigações da ANACOM

13. Preço contratual.....	9
14. Condições de pagamento	9

Capítulo III – Penalidades contratuais e resolução

15. Penalidades contratuais.....	10
16. Força Maior	11
17. Resolução do contrato por parte da ANACOM	12
18. Resolução do contrato por parte do prestador de serviços	12

Capítulo IV – Resolução de litígios

19. Foro competente	12
---------------------------	----

Capítulo V – Disposições finais

20. Subcontratação e cessão da posição contratual.....	13
21. Comunicações e notificações	13
22. Gestor do contrato	13

23. Contagem dos prazos	13
24. Legislação aplicável	13

PARTE II – Especificações Técnicas

1. Objeto.....	14
2. Serviços a realizar	14
3. Vigência contínua de saúde no âmbito da Medicina no Trabalho	17
4. Realização de consultas a trabalhadores que se desloquem ao estrangeiro em serviço	17
5. Gestão da marcação de consultas e exames médicos pelo prestador de serviços	17
6. Realização de exames complementares de diagnóstico.....	17
7. Diagnóstico da situação de saúde, elaboração de programas e atividades complementares	20
8. Consultas de clínica geral e de psicologia clínica	21
9. Previsão das consultas a realizar	21
10. Quadro 1 – Consultas/Exames	21
11. Quadro 2 – Consultas de clínica geral e de psicologia clínica.....	22
12. Informações adicionais	23
13. Dados para a vigilância da saúde nos trabalhadores.....	23
14. Ficha de aptidão	24
15. Organização dos registos clínicos relativos a cada trabalhador e dos relativos à sua aptidão para.....	25
16. Proteção de dados pessoais	25

Anexos

Anexo I – Caracterização da ANACOM	26
Anexo II – Caracterização do prestador de serviços	27

Parte I
Condições gerais
Capítulo I
Disposições gerais

Cláusula 1.ª

Apresentação

A Entidade Adjudicante é a Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM), pessoa coletiva de direito público, com natureza de entidade administrativa independente, dotada de autonomia administrativa, financeira e de gestão, bem como de património próprio, com sede em Lisboa, na Avenida José Malhoa, n.º 12.

Cláusula 2.ª

Objeto

- 1 - O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição de Serviços Externos de Saúde no Trabalho - de acordo com o disposto na Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro e respetivas alterações, conjugada com a Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro e restante legislação aplicável -, nos termos definidos nas especificações técnicas.
- 2 - Durante o período de execução do contrato, a ANACOM poderá verificar a necessidade, perante situações de risco não passíveis de previsão, de ajustar o seu objeto na medida estritamente necessária e devidamente justificada.

Cláusula 3.ª

Contrato

- 1 - O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
- 2 - O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo Conselho de Administração da ANACOM;
 - b) os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) o presente caderno de encargos;
 - d) a proposta adjudicada;
 - e) os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

- 3 – Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4 – Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 4.ª

Preço

O preço base para efeitos do presente procedimento pré-contratual é 67 000 euros (sessenta e sete mil euros), para o prazo de vigência do contrato.

Cláusula 5.ª

Prazo do contrato

O contrato mantém-se em vigor pelo prazo de dois anos, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do prestador de serviços

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 6.ª

Obrigações principais do prestador de serviços

- 1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorre para o adjudicatário a obrigação de exata e pontual execução dos serviços adjudicados, durante o biénio 2020-2021, de acordo com o previsto no presente caderno de encargos e na proposta adjudicada, tendo em conta os requisitos legais e normativos

aplicáveis, bem como os procedimentos técnicos e as exigências de qualidade a que é obrigado por lei e no âmbito da boa prática em Saúde do Trabalho.

- 2 - O adjudicatário deverá possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o cumprimento das obrigações assumidas no contrato a celebrar, designadamente a autorização da Direção-Geral da Saúde (DGS) no âmbito da prestação de Serviços Externos de Saúde do Trabalho.
- 3 - O adjudicatário deverá afetar profissionais qualificados (médico(s) do trabalho, enfermeiro(s) do trabalho) para a adequada prestação de Serviços Externos de Saúde do Trabalho.
- 4 - O adjudicatário deverá disponibilizar à ANACOM, através do representante desta (que é o Técnico de Higiene e Segurança no Trabalho), os registos (com exclusão dos registos clínicos) relativos à prestação dos Serviços Externos de Saúde no Trabalho.
- 5 - O adjudicatário deverá nomear um interlocutor responsável pelo acompanhamento e execução do contrato e comunicar à ANACOM a identidade do mesmo, bem como quaisquer alterações relativas à sua nomeação.
- 6 - O adjudicatário deve ter estabelecimento autorizado pela DGS, para prestar Serviços Externos de Saúde do Trabalho, nas cidades de Lisboa, Porto, Funchal e Ponta Delgada, devendo cumprir os seguintes requisitos:
 - 6.1 O estabelecimento autorizado pela DGS deve ser acessível por transportes públicos;
 - 6.2 Na situação em que os exames complementares de diagnóstico não sejam realizados no estabelecimento referido no ponto anterior, o adjudicatário deve garantir que os referidos exames são realizados em estabelecimento(s) licenciado(s)/autorizado(s) para o efeito.
- 7 - O adjudicatário deve articular-se com o representante, a definir pela ANACOM, que desempenhará funções de interlocutor e mediador entre o adjudicatário e a ANACOM. Cabe ainda ao citado representante proceder ao acompanhamento de todas as atividades de Saúde no Trabalho prestadas pelo adjudicatário.
- 8 - A título acessório o adjudicatário fica obrigado a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação dos serviços, de acordo com o previsto no presente caderno de encargos, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

- 9 - A deteção de situações anómalas no âmbito prestação de serviços obriga à sua comunicação imediata à ANACOM, sendo o adjudicatário responsabilizado pelas consequências da sua não comunicação imediata.

Cláusula 7.^a

Prazo de prestação dos serviços

Os serviços objeto do contrato são prestados pelo prazo de dois anos, de 1 de fevereiro de 2020 a 31 de janeiro de 2022.

Cláusula 8.^a

Local da prestação dos serviços

A prestação dos serviços objeto do contrato será efetuada nas instalações do adjudicatário nas cidades de Lisboa, Porto, Funchal e Ponta Delgada, com exceção dos serviços de clínica geral, referidos na cláusula 7.^a da parte II do caderno de encargos, que serão realizados nas instalações da sede, em Lisboa, e de Barcarena, da ANACOM.

Cláusula 9.^a

Conformidade e garantia técnica

O prestador de serviços fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues à ANACOM em execução do contrato, às exigências legais, obrigações do fornecedor e prazos respetivos aplicáveis aos contratos de aquisição de serviços, nos termos do CCP e demais legislação aplicável.

Subsecção II

Dever de sigilo

Cláusula 10.^a

Sigilo e diligência

- 1 - O prestador de serviços e os respetivos colaboradores estão sujeitos, nos termos da legislação penal e dos estatutos da ANACOM, a sigilo profissional sobre os factos cujo conhecimento lhes advenha da prestação dos serviços objeto do contrato a celebrar e, seja qual for a finalidade, não podem divulgar nem utilizar, em proveito próprio ou alheio, diretamente ou por interposta pessoa, o conhecimento que tenham desses factos.
- 2 - O prestador de serviços e os respetivos colaboradores estão igualmente sujeitos a sigilo sobre toda a informação, documentação ou outros elementos de que tenham conhecimento, no âmbito da prestação de serviços objeto do contrato a celebrar.

- 3 - A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
- 4 - Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços, e pelos seus colaboradores, ou que estes sejam legalmente obrigados a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
- 5 - Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que dela resulte, a violação do sigilo pelo prestador de serviços e pelos seus colaboradores prevista na presente cláusula confere à ANACOM o direito a resolver imediatamente o contrato sem qualquer contrapartida para a outra parte.
- 6 - O prestador de serviços e os respetivos colaboradores estão ainda sujeitos ao dever de diligência sobre todos os assuntos que lhes sejam confiados.

Cláusula 11.^a

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor indefinidamente, até autorização expressa em contrário pela ANACOM, a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Subsecção III

Prevenção de conflitos de interesses

Cláusula 12.^a

Prevenção de conflitos de interesses

O prestador de serviços declara sob compromisso de honra que:

- 1 - Não mantém, nem manterá, direta ou indiretamente, qualquer vínculo ou relação contratual, remunerada ou não, com empresas, grupos de empresas ou outras entidades destinatárias da atividade reguladora da ANACOM **que possam originar conflitos de interesses** na prestação dos serviços abrangidos pelo contrato a celebrar, durante a vigência do mesmo, nos termos e para os efeitos do artigo 43.º dos Estatutos da ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015 de 16 de março.

- 2 - Não detém qualquer participação social ou interesses nas empresas, grupos de empresas ou outras entidades destinatárias da atividade reguladora da ANACOM **que possam originar conflitos de interesses** na prestação dos serviços abrangidos pelo contrato a celebrar, durante a vigência do mesmo, nos termos e para os efeitos do artigo 43.º dos Estatutos da ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015 de 16 de março.
- 3 - Não mantém, nem manterá, direta ou indiretamente, qualquer vínculo ou relação contratual, remunerada ou não, com outras entidades cuja atividade possa colidir com o exercício das atribuições e competências da ANACOM e **que possa originar conflitos de interesses** na prestação dos serviços abrangidos pelo contrato a celebrar, durante a vigência do mesmo, nos termos e para os efeitos do artigo 43.º dos Estatutos da ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015 de 16 de março.
- 4 - Se ao longo da prestação de serviços vier a ocorrer algum facto relevante suscetível de originar conflito de interesses, nos termos acima indicados, compromete-se a informar a ANACOM desse facto e a tomar as medidas necessárias para a sua superação.

Secção II

Obrigações da ANACOM

Cláusula 13.^a

Preço contratual

- 1 - Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a ANACOM deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de cargas fiscais e parafiscais às taxas legais em vigor, se estas forem legalmente devidas.
- 2 - O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à ANACOM.

Cláusula 14.^a

Condições de pagamento

- 1 - O valor global do contrato será fracionado e faturado mensalmente no final de cada mês de vigência contratual, sendo que as quantias devidas deverão ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias após a receção pela ANACOM das respetivas faturas.

- 2 - Em caso de discordância por parte da ANACOM quanto ao valor indicado na fatura, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
- 3 - Desde que devidamente emitida e observado o disposto no n.º 1, a fatura é paga através de transferência bancária.

Capítulo III

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 15.^a

Penalidades contratuais

- 1 - Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a ANACOM pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - pelo incumprimento das datas e prazos identificados nas especificações técnicas, meio ponto percentual por cada dia útil de atraso, até ao limite de 20% do valor contratual.
- 2 - Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, a ANACOM pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 5% do valor contratual.
- 3 - Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo do n.º 1, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.
- 4 - Na determinação da gravidade do incumprimento, a ANACOM tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa (dolo ou negligência) do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
- 5 - A ANACOM pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
- 6 - As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a ANACOM exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 16.^a**Força maior**

- 1 - Não se considera incumprimento a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 2 - Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 3 - Não constituem força maior, designadamente:
 - a) circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b) greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedade ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e) incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g) eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
- 5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 17.^a

Resolução do contrato por parte da ANACOM

- 1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a ANACOM pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações emergentes do contrato.
- 2 - O número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela ANACOM.

Clausula 18.^a

Resolução do contrato por parte do prestador de serviços

- 1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando:
 - qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.
- 2 - O direito de resolução é exercido mediante declaração enviada à ANACOM, que produz efeitos trinta dias após a receção dessa declaração, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
- 3 - A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Capítulo IV

Resolução de litígios

Cláusula 19.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo V

Disposições finais

Cláusula 20.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do CCP.

Cláusula 21.^a

Comunicações e notificações

- 1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificadas no contrato.
- 2 - Qualquer alteração das informações de contrato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 22.^a

Gestor do contrato

- 1 - Será nomeado um gestor do contrato por parte da ANACOM, com a função de acompanhamento permanente da execução do contrato.
- 2 - Caso o gestor detete desvios, defeitos ou outras anomalias, pode o mesmo adotar medidas corretivas que, em cada caso, se revelem adequadas, com exceção das respeitantes a matérias de modificação e cessação do contrato.

Cláusula 23.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 24.^a

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

Parte II**Especificações técnicas****Concurso público para aquisição de Serviços Externos de Saúde no Trabalho****Cláusula 1.ª****Objeto**

Constitui objeto do contrato a prestação de Serviços Externos de Saúde no Trabalho, com vista a promover e prevenir a saúde dos colaboradores no trabalho, de acordo com o previsto na Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro e respetivas alterações, conjugada com a Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro e restante legislação aplicável, nos termos definidos nas presentes especificações técnicas.

Cláusula 2.ª**Serviços a realizar**

Pretende-se a contratação dos seguintes serviços:

1. Vigilância contínua da saúde dos trabalhadores, em conformidade com os requisitos legais e normativos, e de acordo com os procedimentos técnicos e as exigências de qualidade a que são obrigados por lei e no âmbito da boa prática em Saúde e Segurança do Trabalho;
2. Realização de consultas a trabalhadores que se desloquem ao estrangeiro em serviço;
3. Gestão da marcação de consultas e exames médicos pelo prestador de serviços;
4. Realização de exames complementares de diagnóstico;
5. Diagnóstico da situação de saúde, elaboração de programas e actividades complementares;
6. Consultas de clínica geral e psicologia clínica no âmbito da promoção da saúde no local de trabalho.

Cláusula 3.ª**Vigilância contínua de saúde no âmbito da Medicina do Trabalho**

O prestador de serviços deverá garantir a realização de consultas de medicina do trabalho que permitam determinar a aptidão do trabalhador para o desempenho da função, tendo presente o cumprimento da legislação, e abrangendo o número de trabalhadores referido no quadro 1 da cláusula 10.ª das presentes especificações técnicas.

1. Tipos de consultas de Medicina do Trabalho:

1.1 Admissão;

1.2 Periódica;

1.3 Ocasional.

2. Os exames médicos periódicos são realizados anualmente aos trabalhadores com 50 (cinquenta) anos ou mais e aos que trabalhem por turnos (com horário noturno).

3. Os exames médicos periódicos para os trabalhadores com menos de 50 (cinquenta) anos são realizados de 2 em 2 anos.

4. Os exames médicos relativos a admissões são realizados previamente à admissão do trabalhador ou, se a urgência da admissão o justificar, nos 15 (quinze) dias seguintes.

5. Os trabalhadores da ANACOM são os constantes do quadro 1 da cláusula 10.ª, distribuídos por área geográfica.

6. Os exames ocasionais devem ser efetuados nas seguintes situações:

- Mudança de funções;
- Após ausência ao trabalho superior a 30 dias, na sequência de doença ou acidente de trabalho;
- Após ausências repetidas ao serviço atribuíveis a fatores de saúde;
- Por iniciativa do médico do trabalho;
- A pedido do trabalhador.

A entidade contratante pode solicitar exames médicos ocasionais.

Os exames ocasionais têm composição adaptada a cada situação individual.

Os exames ocasionais podem ser efetuados também aos trabalhadores que se desloquem em serviço a países estrangeiros, designadamente com risco de doença endémica, conforme referido na cláusula 4.ª seguinte.

7. O médico do trabalho, face ao estado de saúde do trabalhador e aos resultados da prevenção dos riscos profissionais no serviço, pode reduzir ou aumentar a periodicidade dos exames.

8. O médico do trabalho deve ter em consideração o resultado de exames a que o trabalhador tenha sido submetido e que mantenham atualidade, devendo ser instituída a cooperação necessária com o médico assistente.

9. Os exames a efetuar pelo médico de trabalho devem considerar as seguintes vertentes:

DESCRIÇÃO		Exames Admissão	Exames Periódicos
<u>Exames</u>		x	x
<u>Anamnese</u>	<u>Inquérito sobre os antecedentes pessoais</u>	x	x
	<u>Inquérito sobre os antecedentes ocupacionais</u>	x	
	<u>Inquérito sobre os antecedentes familiares</u>	x	x
	<u>Inquérito sobre o estado de saúde à data do exame</u>	x	x
	<u>Inquérito sobre eventuais patologias limitativas para as funções que é proposto</u>	x	x
	<u>Verificação do estado vacinal</u>	x	x
<u>Exame objetivo</u> <u>(Médico do</u> <u>trabalho)</u>	<u>Biometria (tensão arterial, pulso, altura, peso, perímetro abdominal, ...)</u>	x	x
	<u>Perfil psicológico</u>	x	x
	<u>Avaliação da pele e mucosas</u>	x	x
	<u>Avaliação da cabeça e pescoço</u>	x	x
	<u>Avaliação do tronco, incluindo avaliação cardio pulmonar</u>	x	x
	<u>Avaliação abdominal</u>	x	x
	<u>Avaliação dos membros</u>	x	x
	<u>Exame neurológico sumário</u>	x	x
	<u>Avaliação sobre eventuais patologias limitativas para as funções que é proposto</u>	x	x

10. Devem ser elaborados relatórios e fichas com os registos clínicos relativos aos exames de Medicina do Trabalho, que devem ser mantidos atualizados, bem como outros elementos informativos relativos ao trabalhador.

Cláusula 4.ª

Realização de consultas a trabalhadores que se desloquem ao estrangeiro em serviço

1. O prestador de serviços obriga-se a disponibilizar, no âmbito da prestação de serviços, uma consulta específica (exame ocasional), destinada aos trabalhadores que se desloquem em serviço a países estrangeiros, designadamente com risco de doença endémica, através da qual é prestado o apoio médico e o respetivo aconselhamento adequado às medidas de prevenção a adotar. A consulta pode ser realizada pré e pós deslocação ao estrangeiro.
2. Sempre que necessário, o médico do trabalho encaminha o trabalhador para consulta do viajante, na qual o trabalhador tem conhecimento das principais doenças a que pode estar sujeito durante a viagem, de acordo com a região do mundo para onde viaja, bem como das medidas de profilaxia que deverá adotar, nomeadamente vacinas ou medicação prévia.
3. Deverá ser indicado ao trabalhador o conteúdo de “farmácia” individual que deverá transportar e o modo de administração dos medicamentos, em caso de urgência.

Cláusula 5.ª

Gestão da marcação de consultas e exames médicos pelo prestador de serviços

1. Ao prestador de serviços serão fornecidos pela ANACOM todos os dados sobre os trabalhadores, necessários para a realização e programação das consultas e exames de medicina do trabalho, para que o prestador de serviços possa gerir e emitir as convocatórias para os respetivos exames médicos.
2. As convocatórias devem ser remetidas ao interlocutor da ANACOM, com antecedência média de 3 semanas para que se possa proceder atempadamente à comunicação da convocatória ao trabalhador e caso seja necessário à remarcação dos exames por motivo de indisponibilidade do trabalhador.

Cláusula 6.ª

Realização de exames complementares de diagnóstico

1. Os meios auxiliares de diagnóstico a efetuar durante as consultas de Medicina do Trabalho, tendo em consideração se são exames de admissão ou periódicos (anuais para os trabalhadores com mais de 50 (cinquenta) anos e trabalhadores por turnos com horário noturno e de 2 em 2 anos para os restantes), são os seguintes:

DESCRIÇÃO		Exames Admissão	Exames Periódicos
Exames complementares de diagnóstico			
Análises clínicas	Hemograma	x	x
	Velocidade de Sedimentação	x	x
	Colesterol Total	x	x
	Colesterol HDL		x
	Colesterol LDL		x
	Creatinina	x	x
	Glicemia	x	x
	Ácido úrico		x
	Triglicéridos		x
	Transaminases TGP e TGO	x	x
	Gama GT		x
	Urina II	x	x
	Análise Toxicológica	x	
	PSA H>= 50 anos		x
	CEA		x(1)
	CA 19.9		x(1)
	Pesquisa de sangue oculto nas fezes		x (1)
	PCR		x
	Ureia		x
	Ionograma		x

	Fosfatase alcalina		x
Outros exames complementares	Avaliação da acuidade visual	x	x
	ECG	x	x(2)
	ECG com prova de esforço		x(3)
	Audiograma	x	x
	Espirometria		x
	Mamografia		x(4)
	Exames cardiológicos (Ecocardiograma, Holter, Doppler)		x(5)
	Imagiologia (RX, Ecografia, TAC, RMN)		x(5)
	Apoio especialidades médico-cirúrgicas		x(5)

(1) Carácter opcional

(2) Trabalhadores >40 anos

(3) Fiscais >50 anos

(4) Mulheres >40 anos, carácter opcional

(5) Caso necessário e devidamente justificado

2. Os exames indicados na Cláusula 3.^a n.º 9 e os exames complementares de diagnóstico indicados na Cláusula 6.^a n.º 1, devem ser realizados no próprio dia da consulta ou antes da mesma e os resultados comunicados ao trabalhador no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a realização dos mesmos.

3. Se as razões evocadas pelo trabalhador o justificarem, deverá o médico do trabalho prescrever a realização de análises ou outros exames complementares de diagnóstico, para além dos previstos anteriormente.

4. Findo processo relativo à consulta médica deve ser preenchida uma ficha de aptidão nos moldes referidos na cláusula 14.^a seguinte, a remeter ao interlocutor da ANACOM.

Cláusula 7.ª

Diagnóstico da situação de saúde, elaboração de programas e atividades complementares

O prestador de serviços fica também obrigado ao cumprimento das seguintes tarefas:

1. Apresentar, até 10 (dez) dias úteis após o início da prestação de serviços, um Programa de atividades de saúde (Programa inicial), identificando e caracterizando sumariamente o que preconiza realizar na ANACOM, o qual será submetido à aprovação desta entidade através do seu representante;
2. Elaborar programas de promoção da saúde e prevenção dos riscos profissionais;
3. Assegurar a articulação com o representante do adjudicante, tendo como objectivo a adequação e melhoria contínua do serviço efectuado;
4. Realizar visitas periódicas aos locais de trabalho - periodicidade trimestral;
5. Efectuar ações de formação que visem a promoção da saúde e a prevenção da doença, adequadas ao diagnóstico de saúde efetuado;
6. Elaborar Relatório de atividades com caracterização do Plano de vigilância e promoção de saúde dos trabalhadores, mencionando ainda os principais fatores adjuvantes e os constrangimentos inerentes à implementação do Programa de atividades proposto inicialmente, bem como apresentação dos resultados obtidos – periodicidade anual;
7. Elaborar participações obrigatórias de doenças profissionais – periodicidade equivalente ao prazo legal;
8. Recolher e organizar elementos estatísticos relativos a saúde no trabalho - periodicidade trimestral;
9. Elaborar e atualizar a informação relativa à atividade de saúde no trabalho – quando solicitado;
10. Assegurar o relacionamento com entidades oficiais em matérias de saúde no trabalho – periodicidade equivalente ao prazo legal;
11. Representar, conjuntamente com a ANACOM, nas questões relacionadas com saúde no trabalho nas relações com os representantes dos trabalhadores – quando solicitado;
12. Desenvolver o processo de informação e comunicação ao Conselho de Administração da ANACOM, aos trabalhadores e aos seus representantes, sobre a saúde no trabalho – periodicidade equivalente ao prazo legal;
13. Realizar relatórios estatísticos de situação da atividade de saúde no trabalho, com diagnóstico de saúde – periodicidade semestral e anual;
14. Assegurar o preenchimento e entrega do Anexo respeitante ao Relatório Único, dentro dos limites legais e acordados com a ANACOM;

15. Sempre que se justifique serão efetuadas reuniões com o(s) representante(s) dos trabalhadores para informação acerca dos programas de saúde no trabalho.

Cláusula 8.ª

Consultas de clínica geral e psicologia clínica

No âmbito do plano de vigilância e promoção da saúde no local de trabalho, devem ser efetuadas consultas de clínica geral e de psicologia clínica. As consultas de clínica geral devem ser efetuadas nas instalações da sede, em Lisboa, e de Barcarena, da ANACOM, constituindo a única exceção ao disposto na cláusula 8.ª das condições gerais, sendo que as consultas de clínica geral para os trabalhadores do Porto, da Madeira e dos Açores devem ser realizadas nas instalações do prestador de serviços naquelas localidades.

As consultas de psicologia clínica, todas elas, devem ser realizadas nas instalações do prestador de serviços, conforme cláusula 8.ª das condições gerais do presente caderno de encargos.

Cláusula 9.ª

Previsão das consultas a realizar

A previsão sobre os níveis de serviço nomeadamente o número e o tipo de consultas e exames efetuados, absentismo e taxa de remarcação de consultas e exames é a que consta nas tabelas da cláusula seguinte. Esta informação será atualizada anualmente pela ANACOM.

Cláusula 10.ª

Quadro 1 - Consultas/ Exames

Previsão - 2020/2022						
Tipo	Estabelecimento	Nº Trabalhadores	M	F	< 50 anos	>= 50 anos
Consultas de Medicina do Trabalho	Lisboa	251	100	151	M - 40	M - 60
					F - 72	F - 79
					M - 17	M - 46
	Barcarena	84	63	21	F - 7	F - 14
					M - 1	M - 25
	Porto	31	26	5	F - 0	F - 5
					M - 1	M - 6
	Ponta Delgada	8	7	1	F - 1	F - 0
					M - 1	M - 1
	Funchal	5	2	3	F - 3	

Previsão - 2020/2022		
Tipo	Estabelecimento	Nº Trabalhadores
Admissões	Lisboa	21
	Barcarena	
	Porto	
	Ponta Delgada	
	Funchal	

	Barcarena	Porto	Sede	Açores	Madeira
n.º trabalhadores com idade inferior a 50 anos que trabalham por turnos (com horário noturno)	1				
n.º trabalhadores com idades entre os 40 e os 50 anos	22	1	85	2	4
n.º de mulheres com idade entre os 40 e os 50 anos	7		54	1	3
n.º de fiscais com idade superior a 50 anos	30	25		6	1

Cláusula 11.ª

Quadro 2 - Consultas de clínica geral e psicologia clínica

 2020/2022 -
Estimado

Consultas de Clínica Geral	
Lisboa	2 Horas por semana (seguidas)
Barcarena	1 Hora por semana
Porto	1 Hora quinzenal
Ponta Delgada e Funchal	1 Hora quinzenal

Número de consultas de Psicologia Clínica (por trimestre)	
Lisboa	25
Barcarena	10
Porto	5
Ponta Delgada e Funchal	5

Cláusula 12.ª

Informações adicionais

1. O concorrente deverá apresentar na sua proposta o Anexo 2 ao presente caderno de encargos devidamente preenchido.
2. O concorrente deverá ainda indicar, na sua proposta, de forma nominal, os profissionais que propõe ficarem afetos aos Serviços Externos de Saúde no Trabalho da ANACOM (no mínimo médico(s) do trabalho, enfermeiro(s) do trabalho e técnico(s)/técnico(s) superior(es) de segurança do trabalho) e respetivas horas de afetação, tendo em conta o referido no ponto 3. da cláusula 6.ª das condições gerais do caderno de encargos.

Cláusula 13.ª

Dados para a vigilância da saúde dos trabalhadores

Será disponibilizada pela ANACOM uma listagem dos recursos humanos com indicação dos seguintes elementos identificativos de cada trabalhador:

1. Nome completo;
 2. Data de nascimento;
 3. Género;
 4. Número de trabalhador;
 5. Categoria profissional/função;
 6. Posto de trabalho (Direção);
 7. Data de admissão;
 8. Outros relevantes.
2. A ANACOM obriga-se a fornecer atempadamente informação relativa às situações de absentismo ao trabalho, assim como outras informações necessárias, sempre que solicitadas pelo prestador de serviços.

Cláusula 14.ª**Ficha de aptidão**

O resultado da vigilância da saúde deve ser registado pelo médico do trabalho que realizou a vigilância do trabalhador na Ficha de Aptidão, a qual:

1. É relativa a cada trabalhador.
2. Não deve conter qualquer informação clínica.
3. Deve ser assinada pelo médico do trabalho que realizou a vigilância da saúde do trabalhador.
4. Os resultados dos exames devem ser enviados aos trabalhadores no prazo máximo de 48 horas.
5. Deve ser assinada pelo trabalhador logo após a consulta, desde que na posse dos resultados dos exames, ou no prazo máximo de 48 horas, caso contrário.
6. Deve ser enviada cópia à ANACOM, através do respetivo representante, até 10 (dez) dias úteis após a sua emissão.
6. Nas situações de inaptidão para o trabalho, o médico do trabalho deverá indicar outras funções que o trabalhador poderá desempenhar.
7. O trabalhador deverá ser informado do resultado da respetiva vigilância da saúde, assim como das medidas preventivas/corretivas necessárias, orientações quanto a terapêuticas, práticas de trabalho saudáveis e estilos de vida saudáveis, entre outros aspetos considerados pertinentes.
8. O médico do trabalho deve, sempre que considere necessário, proceder:
 - 8.1 Ao encaminhamento para médico de família ou médico assistente, quando se registre evidência de doença crónica/aguda com eventual relação com o trabalho;
 - 8.2 Ao encaminhamento/referenciação do trabalhador para médico especialista, para esclarecimento de situações de doença crónica/aguda com eventual relação com o trabalho, e sempre que seja necessário um acompanhamento médico especializado.
9. As situações de encaminhamento/referenciação, citadas no ponto anterior, devem ser realizadas, preferencialmente, através de relatório ou outro documento escrito (modelo próprio estabelecido pelo prestador de serviços). O modelo deve solicitar resposta de retorno do médico de família/ assistente/especialista, de acordo com a situação em causa.
10. Para além da remessa das fichas de aptidão, o prestador de serviços obriga-se a enviar mensalmente à ANACOM, sob a forma de relatório, a informação relativa ao seguinte:
 - 10.1 Indicação mensal dos exames complementares de diagnóstico realizados;
 - 10.2 Indicação mensal de encaminhamentos para o médico de família/assistente (quando existam);

10.3 Indicação mensal dos (as) encaminhamentos/referenciações para médico especialista (quando existam);

10.4 Indicação mensal das situações de “inaptidão para o trabalho” (quando existam);

10.5 Indicação mensal das participações de doença profissional (quando existam).

Cláusula 15.ª

Organização dos registos clínicos relativos a cada trabalhador e dos relativos à sua aptidão para o trabalho

1. Cada trabalhador da ANACOM deverá ter “Processo clínico” (individual), no qual são registados os resultados dos exames de saúde e dos pareceres solicitados, constando ainda a ficha sumária com a avaliação do respetivo posto de trabalho.
2. O prestador de serviços deverá fornecer à ANACOM as garantias necessárias quanto à salvaguarda de sigilo, confidencialidade e proteção dos dados pessoais dos seus trabalhadores.
3. No prazo de 10 (dez) dias úteis após a celebração do contrato, a ANACOM deve ser informada pelo prestador de serviços quanto ao sistema informático utilizado e restrições/níveis de acesso aos registos clínicos.
4. Após o período de vigência contratual, deve o diretor clínico (médico do trabalho) do prestador de serviços transferir os registos clínicos dos trabalhadores da ANACOM ao diretor clínico da nova entidade adjudicatária.

Cláusula 16.ª

Proteção de dados pessoais

Deve ser assegurado o cumprimento integral do regime legal aplicável em matéria de proteção de dados pessoais, e todas as decisões e orientações da Comissão Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

Anexo I

Caraterização da entidade adjudicante			
Denominação	ANACOM - Autoridade Nacional de Comunicações		
Morada	Av. José Malhoa, 12	1099-017	Lisboa
Telefone	217211000		
Mail	info@anacom.pt		
Nº Identificação Fiscal	502017368		
Nº funcionários no edifício	251		

Representante do Empregador	
Nome	
Função	
Telefone	
E:mail	

Instalações - Barcarena			
Morada	Alto do Paimão	2730-216	Barcarena
Nº funcionários no edifício	84		

Instalações - Porto			
Morada	Rua Direita do Viso, 59	4250-198	Porto
Nº funcionários no edifício	31		

Instalações - Funchal			
Morada	Rua Vale das Neves, 19	9060-325	S. Gonçalo - Funchal
Nº funcionários no edifício	5		

Instalações - Ponta Delgada			
Morada	Rua dos Valados, 18 - Relva	9500-652	Ponta Delgada
Nº funcionários no edifício	8		

Anexo II

Caraterização do concorrente			
Denominação			
Morada		CP	
Telefone			
Mail			
Nº Identificação Fiscal			

Representante do concorrente	
Nome	
Função	
Telefone	
E:mail	

Morada Porto			
Denominação			
Morada		CP	
Telefone			
Mail			
Nº Identificação Fiscal			

Morada Açores			
Denominação			
Morada		CP	
Telefone			
Mail			
Nº Identificação Fiscal			

Morada Madeira			
Denominação			
Morada		CP	
Telefone			
Mail			
Nº Identificação Fiscal			

Morada Lisboa			
Denominação			
Morada		CP	
Telefone			
Mail			
Nº Identificação Fiscal			